

## DECISÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2024**

**EDITAL Nº 49/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154/2024**

**Objeto:** Registro de preços para manutenção, instalação e limpeza de ares-condicionados em diversos setores da municipalidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epígrafe.

**RECORRENTE:** ABDIEL PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDOS:** ADRIANO MARQUES INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS E LINO AR CONDICIONADO LTDA

### **1. Dos fatos**

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço por item, cujo objeto é o Registro de preços para manutenção, instalação e limpeza de ares-condicionados em diversos setores da municipalidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epígrafe.

Ocorre que, na fase recursal, o recorrente manifestou interesse de apresentar recurso.

Diante de tal recurso, foi concedido prazo para apresentação de razões de recurso.

### **2. Das Razões de Recurso**

O recorrente apresentou suas razões, requerendo, primeiramente, informações sobre a reabilitação da empresa recorrida LINOAR, considerando que a empresa havia sido inabilitada e, posteriormente, reabilitada sem justificativa plausível.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



Requer também, a verificação das propostas apresentadas pela empresa recorrida ADRIANO MARQUES, alegando que os valores ofertados são inexequíveis, e devem ser revistos.

Em sendo assim, passamos as contrarrazões.

### **3 – Das Contrarrazões**

A empresa recorrida ADRIANO MARQUES rebateu as razões de recurso, alegando que os valores ofertados são exequíveis, conforme trecho das contrarrazões a seguir:

os percentuais são meras diretrizes. A Empresa em questão, assinante destas contrarrazões, é empresa localizada no município licitante, com experiência e histórico de execuções, não terá custos com hospedagem e nem mesmo com combustível, por isso, é capaz de ofertar e cumprir com os preços ofertados. Além disso, tendo em vista o grande número



de itens que a empresa venceu, pode ofertar bons preços, pois executará diversos serviços, e tudo isso, graças ao seu ótimo preço e logística, no presente caso.

Como se observa, a empresa recorrida ADRIANO MARQUES alega que confirma as propostas, e que os preços são exequíveis, justificando que é localizada no município, com experiência e histórico de execuções, não tendo custos adicionais, por isso, é capaz de cumprir com os valores ofertados.

Neste sentido, requer a improcedência do pedido recursal, para manter a decisão inicial pela sua habilitação.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

De outra banda, apenas para constar, a empresa recorrida LINOAR não apresentou contrarrazões.

Passamos aos fundamentos da decisão.

#### **4 – Dos fundamentos da decisão**

##### **4.1 – Da empresa recorrida Adriano Marques**

No que tange os argumentos recursais de oferta de preços inexequíveis, consideraremos os argumentos apresentados pela empresa recorrida, que sempre cumpriu efetivamente com os contratos firmados com a administração, se mostrando idônea com os compromissos firmados, mantendo a decisão inicial pela classificação e habilitação da empresa recorrida.

Acerca do tema, é importante destacar a lição de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*"(...) Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou".*

*"A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo,*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, Dialética, São Paulo, 2005, página 455.



*chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa".*

*"(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de 'curatela' dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente".*

*"(...) O que não se concebe é que, a pretexto de realizar para o Estado, comprometa-se a satisfação das funções atribuídas ao Estado. Não se admite que o particular formule previsões equivocadas e, pensando realizar proposta onerosa, assumam encargos incompatíveis com suas condições econômico financeiras. Portanto, a questão da proposta inexecutável apenas adquire relevância jurídica quando coloca em risco o interesse sob tutela do Estado. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame".*

Em linhas gerais, fica evidente que a proposta inexecutável apenas adquire relevância jurídica quando coloca em risco o interesse sob tutela do Estado, valendo dizer, como disse o nobre doutrinador, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse, e a proposta não deverá ser excluída do certame.

E mais, o doutrinador deixa claro, que não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada, ou seja, a administração não tem o papel de pedir nota fiscal dos licitantes para fazer a fiscalização do lucro empresarial, tornando incabível a pretensão da recorrente neste ponto específico.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

Corroborar jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Menor Preço. *Alegada apresentação de proposta de valor irrisório e inexecutável pela empresa vencedora do certame. Ausência de evidência da inexecutabilidade de execução contratual e de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.* Não preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da medida. Decisão denegatória da liminar mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2159365-95.2019.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - *Procedimento licitatório realizado na modalidade de pregão presencial para a prestação de serviços laboratoriais - Apresentação de proposta pelo vencedor do certame em valor inferior à tabela de procedimentos do SUS - Alegação de preço inexecutável - Pretensão de anulação de sessão que reconheceu como vencedor do procedimento licitatório laboratório que ofereceu proposta com valores inferior aos referenciais - Inexistência de preenchimento dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2010 - Falta de comprovação de inexecutabilidade da proposta vencedora* - Via mandamental eleita que impossibilita instrução probatória - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030469-44.2013.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2013; Data de Registro: 05/11/2013)

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



Trazemos abaixo, trecho do acórdão do julgado supramencionado, no qual o nobre julgador se utiliza do mesmo raciocínio do Doutrinador e Professor Marçal Justen Filho, que trouxemos acima:

*Assim, a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida em hipóteses restritas, pois como bem aponta o Professor Marçal Justen Filho, o Estado não pode se transformar em fiscal da lucratividade.*

*Referido autor, ao conferir maior profundidade ao tema, ainda acrescenta:*

*"(...) Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou".*

*"A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa".*

Em sendo assim, diante de todo relatado acima, no qual fica demonstrado que os trâmites do procedimento licitatório seguiram os termos do edital e a legislação vigente; diante da demonstração de que a empresa/recorrida possui lisura, idoneidade e poder de cumprimento de seus contratos, por já ter prestado serviços nesta municipalidade, e ter justificado e firmando o compromisso nas contrarrazões que cumprirá efetivamente com o

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

valor ofertado, mantemos a decisão inicial pela classificação e habilitação da empresa recorrida ADRIANO MARQUES.

#### **4.2 – Da empresa recorrida LINOAR**

No que tange o pleito recursal, no sentido de ter esclarecimentos e justificativa quanto a Habilitação da empresa recorrida LINOAR, mais, precisamente, no que tange o cumprimento do item 1.4.3 do Anexo I do Edital, nos manifestamos conforme segue:

É importante destacar, conforme descrito em ata, que inicialmente havíamos inabilitado a empresa recorrida, no entanto, ao analisarmos com mais precisão os documentos apresentados pela empresa recorrida, reavaliamos nossa decisão e julgamos pela habilitação da empresa recorrida, pois teria sido juntado documento de comprovação de cumprimento do item 1.4.3 do Anexo I do Edital em outro campo do sistema.

É importante destacar ainda, que há reiteradas jurisprudências do TCU no sentido de que a Administração deve prezar pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais equívocos em seus documentos de habilitação, desde que esses equívocos sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Neste sentido, julgamos pela habilitação da empresa recorrida, considerando que o documento havia sido anexado no sistema, mesmo que em campo diverso.

Segue “print” do sistema, para demonstrar que o documento foi devidamente anexado no sistema e dentro do prazo fixado em edital:

Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP

CONTRATO PREST LINOAR.pdf

30/10/2024 20:07

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



Tal documento se identifica como CONTRATO PREST LINOAR.pdf, e é referente a um contrato de prestação de serviço firmado entre a empresa recorrida com seu responsável técnico, Sr. Cleder Amarildo Ribeiro.

Pelo presente Instrumento, de um lado **CLEDER AMARILDO RIBEIRO**, brasileiro, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG n.º 25.096.682-7 e do CPF/MF n.º 137.073.488-30 e registrado no CREA-SP sob n.º 5069631799, com endereço na Rua Men de Sá, n.º 898, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, e de outro lado **LINO AR CONDICIONADO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.159.601/0001-99, com sede na Rua Dona Ida, n.º 2046, Bairro Aviação, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, neste ato, representada pelo Srta. Lucineia Vieira da Rocha, brasileiro, empresária, portador da Cédula de Identidade RG n.º 35.386.040-2, inscrito no CPF/MF sob n.º 330.119.138-03, residente e domiciliado na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, doravante denominado(a) simplesmente **CONTRATANTE**, resolvem de comum acordo firmar o presente Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou atividades afins, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

Tal documento há época, foi submetido a equipe de apoio, representado pelo Engenheiro desta municipalidade, que comunicou que a documentação apresentada atende o edital.

Vagner Borbolam Ribeiro <wagnerborbolamribeiro@gmail.com>  
Para: Prefeitura Lucelia <lucelialicitacao@gmail.com>

15 de novembro de 2024 às 16:10

Olá boa tarde,

Após análise da documentação da empresa em questão, comunico que a mesma atendeu aos itens do edital.

Atenciosamente,  
Wagner Borbolam Ribeiro  
Engenheiro Civil

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Em sendo assim, considerando que tal contrato cumpre efetivamente com o disposto no item 1.4.3<sup>2</sup> do Anexo I do Edital, mantemos a decisão inicial pela habilitação da empresa recorrida LINOAR

<sup>2</sup> 1.4.3. A comprovação de vínculo profissional do responsável técnico (Engenheiro mecânico) se fará com a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), ou cópia da Ficha Funcional do empregado, ou contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, ou contrato de prestação de serviço, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize

**Sector de Licitação**

lucelialicitacao@gmail.com

### 4.3 – Do Princípio de Vinculação ao Edital – artigo 5º da Lei 14133/2021

Como forma de resguardar a decisão dentro do que prevê o edital, é importante fazer algumas considerações:

Considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: “*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*”.

Considerando o que dispõe o “caput” do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

**“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”**

Passamos a conclusão.

### 5 - Da Conclusão

---

*tecnicamente pela execução dos serviços, acompanhada da declaração de responsabilidade técnica (ANEXO VI)*

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, CONHEÇO do recurso apresentado, julgando pela **IMPROCEDENCIA** do RECURSO, para manter a decisão inicial de Classificação e Habilitação das empresas recorridas Adriano Marques Instalações e Manutenções Elétricas e Lino Ar Condicionado Ltda, conforme disposto nos itens 4.1 e 4.2 desta decisão, respectivamente, amparado pelo Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Encaminhar decisão a autoridade competente para ciência e providências, nos termos do §2º do Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 16 de janeiro de 2025.

**RATIFICAÇÃO**



**TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO**

**Prefeita Municipal**

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com